**CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO**

[[1]](#footnote-1)ANA CRISTINA ALMEIDA ARANTES

BRUNA FERNANDES OLIVEIRA

CARLA FERREIRA DE OLIVEIRA

JHECIKA STEPHANY PEREIRA GUIMARAES

JOÃO MANOEL CARDOSO HONORATO

PHELIPE DIMAS MACHADO

[[2]](#footnote-2) ELISANGELA APARECIDA MEDEIROS

POLIANA ASSUNÇÃO FERREIRA

**Resumo**

O presente artigo busca o estudo das cláusulas abusivas nos contratos de adesão, tomando como base as sanções impostas pelo Código de Defesa do Consumidor nos contratos em que existam tais cláusulas. Destaca a modalidade de nulidade acatada pelo diploma legal e o caráter de repercussão geral perante a sociedade. Visa salientar a importância do trabalho jurisprudencial na qualificação das cláusulas, buscando um maior equilíbrio na relação contratual e a não anulação do contrato. Ressalta o essencial papel do Direito do Consumidor na afirmação da cidadania, protegendo os consumidores que são a parte hipossuficiente da relação contratual. Aponta as medidas cabíveis aos consumidores diante de tais cláusulas e também a possibilidade do juiz agir sem a provocação do consumidor, buscando a redução de sua eficácia ou sua nulidade absoluta sem comprometer a validade do contrato. O assunto é tão complexo que envolve vários ramos do direito. Em suma, trata das ocorrências de cláusulas abusivas nos contratos, os efeitos de sua existência bem como o de sua anulação, a busca da não invalidação do contrato e as possibilidades de impugnação de tais cláusulas que cabe tanto para a parte interessada como ao juiz agir de ofício no momento em que toma conhecimento de sua existência.

**Palavras chave:** Cláusulas abusivas. Contrato. Nulidade. Consumidor.

1. **INTRODUÇÃO**

O tema a ser estudado trata das cláusulas abusivas nos contratos de adesão. E para que a confecção do referido estudo fosse possível, partiu-se do seguinte problema: Quando se aplica a nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de adesão? Este estudo adota como marco teórico a obra: *Curso de Direito do Consumidor*, de Rizzato Nunes, que aborda os direitos dos consumidores, dando ênfase nas cláusulas abusivas nos contratos de adesão. Propôs-se para este estudo uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, por conter fatores naturais assimilando um bom entendimento.

No caso das cláusulas abusivas, essa previsão foi trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, optando pela nulidade absoluta. Significa dizer que estas cláusulas não surtirão efeitos, pois esta nulidade possui um caráter de ordem pública, não estando o aderente obrigado a cumpri-las.

O objetivo geral é discorrer sobre a possibilidade de modificação de clausulas abusiva para evitar rescisão integral dos contratos de adesão, havidos de boa-fé. E os objetivos específicos que são: Analisar se a sistemática apresentada é eficiente na proteção do consumidor, que é parte indiscutivelmente mais fraca da relação contratual; Entender a natureza jurídica das cláusulas abusivas dos contratos de adesão no direito brasileiro; Entender como a nulidade absoluta atua para coibir cláusulas abusivas.

Quanto à metodologia as matérias interdisciplinares como: Código de Defesa do Consumidor, Direito Civil, Direito dos Contratos e outros servem como apoio para que se estabeleça um raciocínio lógico e integrado do tema.

Foi utilizado o método dedutivo, pois se trata de um raciocínio formal, no qual não fornece um conhecimento novo, isto porque a dedução já está implícita nos princípios. Ou seja, parte-se do geral para o específico, buscando sempre a resolução do problema inicialmente apresentado.

As fontes buscadas foram tanto primárias quanto secundárias, vistas em obras, artigos científicos, monografias e outros, os quais faziam referências de tais assuntos.

Justifica-se primordialmente abordar este assunto a necessidade em contribuir de maneira favorável ao cidadão, demonstrando e conscientizando sobre os prejuízos financeiros, os desgastes emocionais e as consequências futuras acarretadas por conteúdos abusivos ocasionados pelos contratos de adesão.

Importante ressaltar que este trabalho explana claramente o conceito das cláusulas abusivas, bem como seus efeitos, apontando as responsabilidades tanto do consumidor quanto do fornecedor, assim como analisa as responsabilidades do Poder Judiciário em analisar as possíveis extinções e as nulidades das referidas cláusulas.

As pesquisas e o despertar da curiosidade dos estudiosos podem contribuir de forma a realizar novos estudos que cheguem à conclusões significativas, demonstrando a real necessidade de reformulação nos textos destes contratos, uma vez que o direito contratual moderno é influenciado pela economia e pela realidade social. Ressalta-se ainda que sociedade globalizada necessita dos contratos de adesão para o seu pleno funcionamento, pois sem os mesmos não haveria como ter uma eficaz circulação de bens e serviços, pois seria inimaginável a discussão de cláusula por cláusula para a feitura de um negócio jurídico.

Busca-se o equilíbrio contratual, pois essa liberdade de contratar deve estar subordinada ao limite do princípio da isonomia entre as partes. Analisa-se que os Contratos de Adesão trazem vantagens às relações contratuais de consumo, dentre as quais a racionalização contratual, a redução de custos e a uniformidade, no entanto em virtude de ter suas cláusulas impostas por apenas uma das partes, geralmente a mais forte, insere cláusulas abusivas nos contratos, isto é, colocando o consumidor em posição mais desfavorável.

É possível perceber a importância deste tema, através da relação de obrigação criada no momento em que se assina este tipo de contrato, os princípios da boa-fé e da equidade são amplamente descumpridos, bem como o desconhecimento pelo consumidor da necessidade que os fornecedores têm em cumprir estes princípios e os mecanismos possíveis de serem utilizados em seu favor.

1. **DESENVOLVIMENTO**

Por meio de pesquisas anteriores, referentes às cláusulas abusivas, em especial as existentes nos contratos de adesão, tem-se que estas, surgem quando ocorre desacordo entre o contrato firmado e o princípio da boa-fé.

Tal discussão deu origem a um dos objetivos específicos deste estudo que é: analisar se a sistemática apresentada é eficiente na proteção do consumidor, que é a parte indiscutivelmente mais fraca da relação contratual. Uma das formas de assegurar esta proteção ao consumidor é exigir que o princípio da boa-fé, seja efetivamente cumprido.

Com a previsão expressa através da redação do artigo 4º e inciso III do CDC, percebe-se um grande esforço do Estado ao regular os contratos de consumo, mantendo a transparência, a harmonização e os interesses dos participantes, bem como, das relações de consumo e proteção do consumidor em virtude da necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de forma a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170 C.F/88).

A boa-fé pode ser vista genericamente como o princípio máximo e orientador do Código de Defesa do Consumidor, legislação esta, que se preocupa de forma veemente, tanto com os aspectos pré-contratuais, quanto com os de formação e execução dos contratos de consumo.

Torna-se relevante abordar um desses aspectos, que é a publicidade comercial, para haver um maior entendimento das questões inerentes ao consumo. Nos dias atuais é notória a influência exercida pela publicidade sobre a população brasileira, o que impulsionou os legisladores, enxergá-la de forma juridicamente importante.

O CDC vinculou ao fornecedor a responsabilidade de integrar ao contrato, toda e qualquer forma de comunicação referente a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, minimizando com isto, algumas práticas comerciais abusivas e fazendo prevalecer a exigência da boa-fé no que tange à lealdade e o respeito no tratamento entre fornecedor e consumidor.

Este estudo foi direcionado a tratar das cláusulas abusivas, dentro dos contratos de adesão, portanto, é possível analisar os pontos que garantem ou não a eficiência dessa modalidade contratual, elencando algumas das exigências feitas através do ordenamento jurídico vigente, diante os referidos contratos.

Faz-se necessário para uma maior coesão, relembrar um breve conceito do contrato de adesão: “É aquele cujas cláusulas aprovadas por autoridade competente, estabelecem unilateralmente pelo fornecedor, produtos ou serviços com conteúdos imutáveis por parte do consumidor”.

Os benefícios unilaterais concedidos ao fornecedor são muitos, já que o consumidor é obrigado a aderir à oferta, pagando o preço e nas condições de pagamento exigidas.

Assim, por exemplo, se se trata de um plano de saúde, deve haver contrato escrito. O mesmo ocorre quando se faz um empréstimo no banco ou se financia a casa própria, ou ainda quando se contrata um seguro ou a assinatura da TV a cabo etc. Em todos os casos, o consumidor não discute as cláusulas contratuais nem pode exigir alterações substanciais no termo escrito. Ele apenas “adere” ao que já estava previamente preparado e ponto final. Aliás, não é um consumidor que adere; são todos. O contrato de adesão é elaborado pelo fornecedor para ter validade de igual forma para todos os clientes.

Em virtude de tantos benefícios atribuídos aos fornecedores, fez-se necessário, criar parâmetros que preservassem a parte mais fraca, ou seja, o consumidor. Isto se vê comprovado, através de várias regras que devem ser respeitadas pelos fornecedores, uma dessas é a indisponibilidade que este tem, em cancelar o contrato unilateralmente, sem que seja conferido ao consumidor o mesmo direito.

A redação do contrato não deve dificultar a compreensão do sentido, é absoluto o pressuposto da clareza e taxativa a exigência de redação correta, clara, precisa e ostensiva. Deve ser evitado o uso de linguagem técnica ou inacessível, visto que, é uma linguagem dirigida ao consumidor, não admitindo, portanto, conter termos ininteligíveis.

Outra medida favorável ao consumidor são os caracteres ostensivos, isto porque, não podem ser inferiores ao corpo doze, de modo a facilitar a compreensão, já que infelizmente a sociedade capitalista tem uma forte característica de desonestidade e má-fé com relação a negócios.

Percebe-se com notoriedade, a seriedade de tal medida, nos julgados dos Tribunais, que vêm anulando cláusulas contratuais e até mesmo contratos inteiros, com base no texto miúdo impresso.

Outro ponto positivo, a favor da sociedade consumidora, é o uso da tecnologia, por meio da informática, onde se percebe serem permitidos aos contratos que estes sejam impressos, sem deixar espaços a serem preenchidos.

A questão é que o uso de formulários ou contratos pré-impressos com espaços em branco para serem preenchidos é cada vez mais raro. O microcomputador permite que se imprima na hora contratos totalmente preenchidos sem qualquer alusão a cláusulas adicionais, “digitadas” à parte ou inseridas a mão. É possível modificar cláusula inserida no meio do corpo do texto do contrato ou inserir nova cláusula com novo número, renumerando-se as demais, sem que isso se torne visível.

Diante todo o exposto, fica claro perceber que as legislações se cercaram de medidas que em termos de proteção é mais vantajosa ao consumidor, o que mostra um grau de eficiência com relação às normas, já que existe uma codificação vigente e específica, resguardando e equilibrando os direitos inerentes à tão falada parte mais fraca na relação contratual.

A ineficiência possível de ser observada em casos práticos do dia-a-dia está no cumprimento das regras por parte dos fornecedores, na falta de conhecimento do direito por parte dos consumidores e em uma aplicação de sanções, ainda muito tímida por parte dos legisladores.

Inicialmente, faz-se de fundamental relevância entender que as cláusulas abusivas nos contratos de adesão são visualizadas pelo direito brasileiro com nulas de pleno direito. Isso significa dizer que essas cláusulas quando inseridas em determinados contratos, com o intuito de prejudicar o consumidor, não serão admitidas, devendo então ser consideradas nulas. Lembrando que:

O contrato existe ainda que não hajam cláusulas abusivas, pois estas não são elementos constitutivo do contrato de adesão e sim defeitos. Seria irracional considerar estas cláusulas como elementos do contrato, porque estaria sendo permitido o seu uso e conseqüentemente, o abuso de direitos. (UMENO, 2006)

Sendo assim, é importante que os contratos sejam regidos pelo princípio do equilíbrio. Este princípio baseia-se na idéia de que o contrato não pode ser utilizado como arma onerosa na mão de quem o propõe ao mesmo tempo em que prejudica aquele que a ele se submete. Deve haver um respeito entre as partes, de maneira que ninguém seja excessivamente beneficiado ou prejudicado.

Quanto à natureza jurídica dos contratos, entende-se que todo contrato de adesão é um negócio jurídico. No entanto, ele possui algumas características que o definem. Ou seja, o contrato de adesão deve ser analisado sob a perspectiva de natureza contratual, pois é necessário que a parte aceite e concorde com os termos ali expostos.

Dessa forma, quando houver dúvidas quanto a interpretação das cláusulas, estas deverão sempre ser interpretadas em benefício do consumidor.

Sobre isso dispõe Josimar Santos Rosa (1994, p.45):

Mesmo com a pesada carga que se faz à corrente contratualista, importante é conceber que, na relação travada entre predisponentes e aderentes, a autonomia da vontade também se observa, pois ambos estão sujeitos a um crivo disciplinador concebido pela ordem da aplicabilidade do preceito legal.

Assim, doutrinariamente entende-se mesmo que a obrigação do contratante, na maioria das vezes, baseia-se em apenas aceitar o contrato, a natureza dos contratos de adesão é contratual.

Por outro lado ao analisar as características gerais dos contratos depara-se com possibilidades não aplicadas nos contratos de adesão. Por exemplo, o contrato de adesão é em regra uniforme, ou seja, o modelo a qual deve ser formulado não permite variações, justamente para alcançar o objetivo principal que é agregar o maior numero possível de consumidores, negociação em massa.

É também predeterminado, em que uma parte elabora clausulas contratuais a seu modo e a outra parte incumbe-se apenas de aceitar porque se não seguir essa unilateralidade perde a característica de adesão. E por fim essa espécie de contrato é rígida, o aderente não tem a possibilidade de rescindir qualquer uma das cláusulas depois de assinado o contrato em função das características citadas a cima.

Aos olhos de determinados doutrinadores do assunto, os contratos de adesão têm natureza normativa e não contratual com base em que inexiste a liberdade de manifestação da vontade que é requisito primordial dos contratos em geral, porquanto a imposição por uma das partes já perde a essencial da bilateralidade não tendo o que se falar em natureza contratual.

O legislador, ao criar uma regra, estabelece também uma pena para quem a desobedeça. Essa pena é uma forma de forçar o cumprimento da regra. O Código de Defesa Do Consumidor adotou como modalidade de sanções para coibir as cláusulas abusivas: a nulidade absoluta. Assim, tais cláusulas não possuem efeito algum, pois a nulidade irá se revestir em caráter de ordem pública.

Podemos observar que o legislador na norma contida no artigo 51 do Código De Defesa Do Consumidor observou o princípio da conservação dos contratos, pois declara em seu § 2º que: “a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo q qualquer das partes”.

Portanto, restabelecida a posição adequada às exigências da equidade e da boa fé, não há razão para reconhecimento da nulidade do contrato, porque o vício já desapareceu.

Quando há uma cláusula considerada abusiva em um contrato, não é necessário que o aderente aguarde sentença para deixar de cumpri-la. Essa declaração terá efeito “ex tunc”, ou seja, o efeito de sua nulidade retroagirá como se a cláusula nunca tivesse sido integrada ao contrato, deixando de produzir qualquer tipo de efeito jurídico. Ao observar essa norma, poderá o aderente ficar desobrigado a obedecer à cláusula, já que a mesma fere seus direitos.

Com isso podemos perceber que quando há uma cláusula abusiva em um contrato, ao ser constatado, poderá deixar automaticamente de ser cumprida. Mas isso não afetará as demais cláusulas que estão corretas ou até mesmo o contrato que foi celebrado, a não ser que ocorra uma desproporcionalidade nas obrigações destinadas a cada parte, mesmo que se tenha integração.

De acordo com Marques, “o CDC é bem direto ao definir as sanções das cláusulas abusivas: nulidade de pleno direito ou nulidade absoluta”. A sanção, portanto, é tirar o efeito unicamente da cláusula abusiva, preservando, entretanto, o contrato. Salvo se sua ausência desequilibrar a estrutura contratual.

Neste sentido, tendo como nulidade absoluta, a sanção imposta em tais casos, não há possibilidade de validação com relação à cláusula abusiva, ela sempre será nula, foi imposta no contrato, mas não terá nenhum efeito.

Entendendo que a sanção cominada à cláusula abusiva será a de nulidade de pleno direito, poderá o magistrado declarar sua nulidade de ofício, independendo de argüição da parte lesada, mesmo quando o consumidor figurar como réu na ação, pois, como já visto anteriormente a nulidade da cláusula abusiva é revestida de caráter de ordem pública. A cláusula tida como abusiva pelo Juízo será declarada absolutamente nula, tornando inviável a produção de efeitos em relação ao contrato a que foi incluída. Todavia, o instrumento contratual permanecerá válido e vigente.

O contrato em si, permanecerá legítimo, desde que a declaração de nulidade não acarrete ônus excessivo a uma das partes, o que se for verificado, provocará a nulidade no todo do negócio jurídico. Vale destacar mais uma vez que, se tratando de matéria de ordem pública, a nulidade poderá decorrer por provocação expressa da parte ou ser declarada de ofício pelo juiz, independente da parte estar figurando como autor ou réu da ação.

Considera-se imprescindível estudar as cláusulas abusivas nos contratos de adesão, haja vista sua importante relevância, pois o consumidor acaba sendo responsável em assumir o ônus do contrato, já que este é consideravelmente a parte mais fraca, e esta modalidade de contrato possui como característica marcante, a unilateralidade.

Todavia uma simples onerosidade poderá ensejar uma revisão contratual, além do afastamento de uma cláusula abusiva, onerosa, confusa ou ambígua. Ademais, eventual descumprimento dessa norma acarretaria na própria nulidade do instrumento, por violação a forma prescrita em lei.

1. **CONCLUSÃO**

Denota-se inicialmente que o direito deve acompanhar as alterações sociais, adaptando-se conforme a necessidade. Sendo assim, quando se fala em cláusulas abusivas nos contratos de adesão, as alterações jurídicas foram indispensáveis para a proteção do indivíduo enquanto consumidor.

Os contratos de adesão são realizados pelo fornecedor do produto ou serviço e não permitem modificações de acordo com a vontade do aderente. Nesse sentido, foi necessária a adoção de algumas medidas. A nulidade das cláusulas abusivas é uma das mais importantes delas, sendo adotada como enfoque neste estudo.

A nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de adesão tem caráter absoluto, ou seja, mesmo quando aplicadas em contratos reais, elas não surtiram nenhum efeito prático. Sendo assim, esta nulidade é uma questão de ordem pública.

Toda cláusula, quando considerada abusiva, deverá deixar de ser aplicada, por entender que por si só ela já é nula. Portanto, o seu descumprimento não depende de uma declaração de nulidade expressa.

Salienta-se ainda que o contrato em que há a presença de cláusulas abusivas não é nulo em sua totalidade. Nulas serão tão somente as cláusulas utilizadas no referido contrato como forma de benefício do fornecedor, em detrimento do consumidor.

Enfim, nota-se que o respeito ao princípio da boa-fé é primordial para as relações de consumo e as outras relações provenientes desta, pois evita-se que a parte menos favorecida neste contexto seja prejudicada de alguma maneira e ao mesmo tempo proporciona um convívio social mais harmônico. Todavia, caso haja abuso, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a nulidade, como forma de defesa do consumidor.

**Abstract**

This article aims to study the unfair terms in contracts of adhesion, based on the sanctions imposed by the Code of Consumer Protection in contracts where there are such clauses. Highlights the mode of nullity accepted by the statute and the character of general repercussion in society. Intended to emphasize the importance of judicial work in qualifying clauses, seeking greater balance in the contractual relationship and not to annul the contract. Underscores the essential role of Consumer Law in the affirmation of citizenship, protecting consumers who are hipossuficiente part of the contractual relationship. Points to the appropriate consumers before such clauses measures and also the possibility of the judge acting without provocation consumer, seeking to reduce their effectiveness or their absolute nullity without compromising the validity of the contract. The subject is so complex that involves various areas of law. In short, these occurrences of unfair contract terms, the purpose of his existence and that of its cancellation, the search does not invalidate the contract and the possibility of contesting such clauses is up to the party as much as the judge acting craft when taking cognizance of its existence.

**Keywords:** Unfair terms. Contract. Nullity. Consumer.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código de defesa do Consumidor**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>>. Acesso em: setembro de 2014.

CASTILHO, Auriluce Pereira. et al. **Manual de metodologia científica do ILES/Itumbiara – GO.** Itumbiara: ILES/ULBRA, 2014.

CORDEIRO, Eros Belin de Moura. **A revisão contratual à luz da Constituição e do Código Civil.** Dissertação. Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. 2005. p. 115.

LIMA, Áquila Raimundo Pinheiro. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão: controvérsias e princípios regentes no Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e na Constituição Federal.** Disponível em:< https://juridicocorrespondentes.com.br/artigos/aquilapinheiro/clausulas-abusivas-no-contrato-de-adesao-controversias-e-principios-regentes-no-codigo-de-defesa-do-consumidor-codigo-civil-e-na-constituicao-federal-548>. Acesso em: 05 de novembro de 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 5 ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005.

NORAT, Markus Samuel Leite. **Sinopses Jurídicas Direito do Consumidor**. 1 ed. São Paulo: CL Edjur 2012.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2011.

SANTOS, Rafael Carneiro. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão**. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\_conclusao/2semestre2009/trabalhos\_22009/RafaelCarneirodosSantos.pdf>. Acesso em: 08 de setembro de 2014.

UMENO, Luana Rodrigues. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/>>. Acesso em: 06 de setembro de 2014.

1. Alunos Bacharéis do Curso de Direito 7° período do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara [↑](#footnote-ref-1)
2. Professoras orientadoras do artigo [↑](#footnote-ref-2)